
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 329/2017

LEI Nº 329/2017 EM 19 DE MAIO DE 2017.

Altera a Lei Municipal nº. 253/2005, de 23 de Dezembro de 2005, que institui o Código de Posturas e Revoga as Letras E e F das Observações dos Anexos I e II da Lei nº 269/2007 de 13 de Agosto de 2007 do Município de Monte Horebe - PB e dá outras providências, regulando e regulamentando os lotes na forma que especifica.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. Altera o título do Capítulo X da Lei Municipal nº 253/2005, de 23 de Dezembro de 2005, o qual passa a vigor como seguinte texto: "Dos Passeios e Lotes ou Terrenos".

Art. 2º. Altera o título da Seção I do Capítulo X, da Lei Municipal nº 253/2005, de 23 de Dezembro de 2005, passando o mesmo a vigorar com o seguinte texto: "Dos Lotes ou Terrenos".

Art. 3º. Altera a Lei Municipal nº. 253/2005, de 23 de Dezembro de 2005, acrescentando os artigos 61 - A; 61 - B e parágrafos; 61 - C e 61 - D à Seção I, do Capítulo X, com os respectivos textos:

Art. 61 - A. Considera-se lote cada uma das porções fundiárias resultantes de loteamento, de desmembramento com pelo menos uma divisa lindeira com a via pública.

Art. 61 - B. Os lotes terão área mínima de 120m² (cento e vinte metros quadrados) e a testada mínima de 05m (cinco metros), salvo exceções previstas neste artigo.

§ 1º. Os terrenos ou lotes já desmembrados, ociosos, em construção ou construídos, localizados na zona urbana, exceto loteamentos, obedecerão às áreas mínimas de 60 M² (sessenta metros quadrados) e a testada mínima de 5M (cinco metros).

§ 2º. Os terrenos ou lotes já desmembrados e com documentação idônea à comprovação, até a data em que esta lei passa a vigor, tomam-se automaticamente regularizados e liberados para serem construídos ou comercializados, inclusive por financiamento pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outras instituições financeiras ou creditícias, obedecidos os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º. Os terrenos ou lotes já construídos e para os quais já se expediu alvará de construção, até a data em que esta lei passa a vigor, tomam-se automaticamente regularizados e liberados para serem comercializados, inclusive por financiamento pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outras instituições financeiras ou creditícias, obedecidos os requisitos do parágrafo 1º.

Art. 61 - C. A edificação popular (casa ou apartamento) deverá dispor, no mínimo, dos seguintes cômodos: uma sala, um quarto, um sanitário e uma cozinha, observados os demais requisitos supramencionados.

Art. 61 - D. Ficam inseridos em ZEIS (zona especial de interesse social) todos os imóveis que preencherem os requisitos aludidos nos artigos 61 - A; 61 - B e parágrafos; 61 - C e 61 - D, com escopo precípuo de promover o direito à moradia e à cidadania.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as Letras E e F das observações dos anexos I e II da Lei nº 269/2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE - PB, EM 19 DE MAIO DE 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:85C766B2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 23/05/2017. Edição 1851
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>